



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01746/21

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Redator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria América Assis de Castro e outra

Procurador: Bruno Carneiro da Cunha Almeida

Interessado: Yuri Medeiros Maia de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÕES TABLETS E CAPAS DE SILICONE – DESCUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 15, INCISO V, C/C ART. 43, INCISO IV, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE PREÇOS ACIMA DOS VALORES DE MERCADO – IRREGULARIDADE DO CERTAME – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa em certame licitatório enseja, além da irregularidade formal do procedimento e de outras deliberações, a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01471/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 09071/2020, originário do Município de João Pessoa/PB, objetivando às aquisições de tablets e capas de silicone para a rede de ensino da Comuna, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULAR* o referido certame licitatório.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, CPF n.º 308.418.104-78, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,46 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01746/21

máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Secretária de Educação e Cultura da Urbe de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, CPF n.º 308.418.104-78, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com a devida urgência, *DETERMINAR* o exame pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI da regularidade dos gastos decorrentes da execução do contrato oriundo Pregão Eletrônico n.º 09071/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

REDATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01746/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator): Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Pregão Eletrônico nº. 09071/2020, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, objetivando as aquisições de tablets e respectivas capas de silicone, destinados às escolas de ensino da Urbe.

O valor total foi da ordem de **R\$ 11.504.612,00**, sendo R\$ 11.140.542,00 referente à aquisição de 10.402 unidades de Tablet, e R\$ 364.070,00 referente à aquisição de 10.402 capas de silicone. A empresa licitante vencedora foi Ágira Tecnologia Comércio e Serviços Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos interessados, que apresentaram defesas de fls. 311/325 e 331/463 dos autos, e que após analisadas, a Auditoria entendeu pela permanência das seguintes falhas:

a) Ausência de autorização, assinada por autoridade competente, para a abertura do procedimento, com exposição das justificativas da necessidade de contratação.

b) Desclassificação irregular dos licitantes do Lote-02 - Cota reservada ME/EPP, por razões documentais.

c) Questionável capacidade operacional da empresa para a entrega destes produtos, considerando não atuar especificamente neste ramo.

d) Falhas na pesquisa de preços e indícios de sobrepreço, no valor de R\$ 2.612.982,20.

e) Questionamento se o modelo M10 4G PRO, a ser fornecido pela empresa AGIRA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, de fato, atenderá as necessidades acadêmicas a que se destina.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1417/21 com as seguintes considerações:

- Quanto à **Ausência de autorização, assinada por autoridade competente, para a abertura do procedimento, com exposição das justificativas da necessidade de contratação**, apesar de não constar nos autos, esta representante do Parquet de Contas entende que a realização dos atos posteriores da licitação corroboram a vontade da Administração em realizar o certame, não possuindo este aspecto em particular o condão de macular todo o procedimento em exame. Todavia, apesar de ser de menor gravidade, não foi a única eiva ou falha encontrada, concorrendo para, ao final, dar-se pela IRREGULARIDADE do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01746/21

- Em relação à **Desclassificação irregular dos licitantes do Lote-02 - Cota reservada ME/EPP, por razões documentais**, o §3º do artigo 48 da Lei 8.666/93 refere-se à faculdade de apresentação de novos documentos ou de novas propostas, caso a decisão seja de inabilitação de todos os licitantes ou de desclassificação de todas as propostas. A admissão da renovação das propostas não é obrigatória. Trata-se de uma faculdade outorgada à Administração, que deve avaliar, no caso concreto, a conveniência de sua utilização. Assim, a representante do Parquet de Contas entende não haver irregularidade na não aplicação do disposto no art. 48, §3º da Lei de Licitações e Contratos por tratar-se, fundamentalmente, de uma faculdade outorgada à Administração.
- Quanto à **Questionável capacidade operacional da empresa para a entrega destes produtos, considerando não atuar especificamente neste ramo**, de acordo com pesquisas empreendidas pelo Órgão de Instrução, a empresa AGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. é cadastrada em 28 atividades econômicas, com ampla atuação no mercado, desde artigos esportivos, medicamentos, produtos para higiene pessoal, cosméticos e até peças e acessórios para veículos, não atuando especificamente no ramo de produtos de informática.
- Na prática, não houve, propriamente, o impedimento de a empresa com CNPJ aberto para comercialização de outro tipo de bens participar do pregão, uma vez que atendeu aos requisitos de habilitação previstos no Edital, dentro dos limites legais de exigências na fase de habilitação, na forma do art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 e arts. 28 a 30 da Lei n.º 8.666/1993. Em relação ao endereço da sede da empresa funcionar na residência do sócio majoritário, Sr. Robson Almeida Lima, a assessoria deste membro do MP de Contas promoveu pesquisa no Google Maps, oportunidade em que capturou imagem da fachada da possível instalação daquela empresa, datada de março de 2020, no endereço indicado. Nesse diapasão, e considerando as imagens constantes deste Parecer Ministerial, entende pela inexistência de irregularidade, sendo possível que, no decorrer do tempo, a sede da empresa tenha adotado fachada compatível com a atividade comercial.
- No que diz respeito a **Falhas na pesquisa de preços e indícios de sobrepreço na licitação**, ressalte-se que a contratação de serviços por valores discrepantes dos preços avaliados no mercado, à época da celebração da relação contratual, fere o comando legal supra reproduzido e o Princípio Constitucional da Economicidade, ensejando a responsabilização da Autoridade Competente. Entende-se, porém, que os indícios de sobrepreço – *que de acordo com a Auditoria perfez o total de R\$ 2.612.982,20* - devam ser verificados nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2020 da Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Processo TC nº 07594/21, por ser questão inerente à execução contratual e poder implicar eventual responsabilização pecuniária (imputação de débito + multa + ação civil pública por cometimento de ato de improbidade administrativa com dano ao erário).
- Relativamente ao **Questionamento se o modelo M10 4G PRO, a ser fornecido pela empresa AGIRA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, de fato, atenderá as**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01746/21

necessidades acadêmicas a que se destina, de acordo com o Órgão de Instrução, o parecer técnico juntado pela Defesa evidencia que não houve, por parte dos Profissionais de Tecnologia da Informação, especificação de equipamento que atenderia ao requerido pelos educadores, existindo potencial risco de não atendimento à finalidade acadêmica a que se destina. A descrição de objeto com características desnecessárias ao atendimento do interesse público ou com materiais e equipamentos não comuns, quando isto não seja indispensável, constitui restrição à competitividade, assim como, por exemplo, a necessidade de complementar baixa capacidade de memória. Dessa forma, essas perquirições se revelam deveras suficientes para dar pela irregularidade da licitação e dos eventuais contratos dela decorrentes.

EX POSITIS, o membro do *Parquet* pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento em análise e do(s) contrato(s) dele decorrente(s);
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à Sr.^a Maria América Assis de Castro, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa e autoridade homologadora do certame, cf. doc. de fl. 162, prevista no art. 56, II, por descumprimento a preceitos legais;
3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa à nominada Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre licitações e contratos em futuros certames;
4. REMESSA da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício 2020 (Processo TC nº 07594/21), considerando-se o sobrepreço verificado na contratação.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator): Não obstante o posicionamento da Auditoria, bem como do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que os Membros da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem **REGULAR, com ressalvas**, o procedimento licitatório de que se trata;
- b) Determinem a REMESSA da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício 2020 (Processo TC nº 07594/21), considerando-se o possível sobrepreço verificado na contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01746/21

c) Recomendem à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre licitações e contratos em futuros certames.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Redator): Compulsando o álbum processual, sem maiores delongas, constata-se, concorde exposto pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 471/483, e pelo Ministério Público Especial, fls. 486/500, que o edital e anexos do Pregão Eletrônico n.º 09071/2020, implementado pela Comuna de João Pessoa/PB, com vistas às aquisições de tablets e capas de silicone para a rede municipal de ensino, não foram precisos quanto à compatibilidade entre as especificações técnicas dos produtos adquiridos com os objetivos acadêmicos.

Com efeito, na fase de planejamento das aquisições públicas é indispensável que reste claro e inequívoco as discriminações dos requisitos técnicos dos produtos de tecnologia da informação, demonstrando a congruência entre as suas características com às necessidades da administração pública. Acerca desta temática, merece realce citar deliberação do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que pacificou seu entendimento acerca da importância de o Poder Público evidenciar no procedimento licitatório a harmonia entre suas necessidades e o objeto do certame, palavra por palavra:

A Administração deve detalhar suas necessidades de maneira completa com vistas a otimizar as licitações referentes a produtos e serviços de informática, de forma a elaborar as referidas licitações em harmonia com o planejamento estratégico e plano diretor de informática, quando houver, devendo o projeto básico guardar compatibilidade com essas duas peças, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições. (TCU, Acórdão n.º 264/2006 -Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo. Data da Sessão: 08/03/2006) (grifos inexistentes no texto original).

Outrossim, conforme relatado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 471/483, ao examinarem o Pregão Eletrônico n.º 09071/2020, além da sondagem mercadológica apresentar falhas, existiriam indícios das práticas de preços superiores aos de mercado, devendo tais suspeitas serem aprofundadas nos autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, consoante entendimento do Ministério Público de Contas, fls. 486/500. Deveras, a pesquisa de valores é um instrumento imprescindível para averiguação da aceitabilidade das propostas dos licitantes e para evitar sobrepreços, segundo dicção do art. 15, inciso V, c/c art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01746/21

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no texto original)

Estas ocorrências, além de violar a determinação dos supracitados dispositivos, vão de encontro à remansosa jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, especificamente no sentido de que a pesquisa de mercado deve ser baseada em uma CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, *verbum pro verbo*:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019) (grifos nossos).

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além da irregularidade formal do certame, bem assim de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa à Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01746/21

de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULAR* o Pregão Eletrônico n.º 09071/2020.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* à Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, CPF n.º 308.418.104-78, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,46 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Secretária de Educação e Cultura da Urbe de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, CPF n.º 308.418.104-78, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com a devida urgência, *DETERMINO* o exame pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI da regularidade dos gastos decorrentes da execução do contrato oriundo Pregão Eletrônico n.º 09071/2020.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01746/21

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Acompanho o voto divergente do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo.

É o voto.

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 09:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
FORMALIZADOR

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 17:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO